



ACESSO À JUSTIÇA E ANÁLISE CRITERIOSA DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL

ACCESS TO JUSTICE AND CAREFUL ANALYSIS OF REQUESTS FOR LEGAL AID

ACCESO A LA JUSTICIA Y ANÁLISIS CUIDADOSO DE LAS SOLICITUDES DE ASISTENCIA JURÍDICA

 <https://doi.org/10.56238/levv17n57-064>

Data de submissão: 20/01/2026

Data de publicação: 20/02/2026

Vinicius Martins Ferreira

Orientador
Pós Graduação

Telma Salgueiro Braga de Lima

Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital

Najla Ferreira Jbara

Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital

Milena Mustafá Seleri

Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital

Amanda Keizy de Oliveira

Graduada em Direito
Instituição: Unigran Capital

Matheus Custódio de Miranda

Graduado em Direito
Instituição: Unigran Capital

Karoline de Lima Cardoso

Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital

Luciane Zacarias Martins

Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital

Maria Eduarda Mancilha da Silva

Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital

RESUMO

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição de 1988, mas enfrenta obstáculos práticos para sua efetivação, especialmente entre os economicamente vulneráveis. A gratuidade da justiça atua como instrumento essencial para assegurar esse direito, embora sua aplicação ainda encontre limitações por interpretações restritivas e exigências excessivas. Nesse contexto, o objetivo geral deste estudo é analisar a importância da gratuidade da justiça como instrumento de efetivação do acesso à justiça no Brasil. Como objetivos específicos foram propostos: compreender os fundamentos constitucionais que sustentam o acesso à justiça como direito fundamental e a forma como ele se relaciona com a gratuidade processual; identificar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados de baixa renda para usufruir desse direito; examinar o arcabouço normativo que regulamenta a gratuidade, especialmente as previsões do Código de Processo Civil de 2015, com destaque para os critérios utilizados na concessão desse benefício. A metodologia desse estudo baseia-se na pesquisa bibliográfica mediante a leitura de monografias, artigos e livros jurídicos como instrumento de análise e suporte que foram utilizados para edição de toda a parte teórica do trabalho. A gratuidade da justiça é essencial para garantir o acesso igualitário ao Judiciário. Observou-se que, embora haja avanços, ainda existem desafios práticos para sua efetivação. A Defensoria Pública desempenha papel fundamental nesse processo. Futuras pesquisas podem aprofundar a análise sobre a eficácia desse benefício na vida dos cidadãos hipossuficientes.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Direito Fundamental. Gratuidade. NCP.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental right guaranteed by the 1988 Constitution, but it faces practical obstacles to its implementation, especially among economically vulnerable groups. Free legal aid serves as an essential instrument to ensure this right, although its application still encounters limitations due to restrictive interpretations and excessive requirements. In this context, the general objective of this study is to analyze the importance of legal aid as a means of ensuring access to justice in Brazil. The specific objectives proposed are: to understand the constitutional foundations that support access to justice as a fundamental right and how it relates to procedural legal aid; to identify the difficulties faced by low-income individuals in exercising this right; and to examine the normative framework that regulates legal aid, especially the provisions of the 2015 Code of Civil Procedure, with emphasis on the criteria used for granting this benefit. The methodology of this study is based on bibliographic research through the reading of monographs, articles, and legal books as analytical tools and support used to develop the theoretical framework of the work. Free legal aid is essential to guarantee equal access to the judiciary. It was observed that, although there have been advances, there are still practical challenges to its implementation. The Public Defender's Office plays a fundamental role in this process. Future research could further explore the effectiveness of this benefit in the lives of economically disadvantaged citizens.

Keywords: Access to Justice. Fundamental Right. Legal Aid. Brazilian Code of Civil Procedure.

RESUMEN

El acceso a la justicia es un derecho fundamental garantizado por la Constitución de 1988, pero enfrenta obstáculos prácticos para su realización, especialmente entre las personas económicamente vulnerables. La asistencia jurídica gratuita actúa como un instrumento esencial para garantizar este derecho, aunque su aplicación aún enfrenta limitaciones debido a interpretaciones restrictivas y requisitos excesivos. En este contexto, el objetivo general de este estudio es analizar la importancia de la asistencia jurídica gratuita como instrumento para la realización efectiva del acceso a la justicia en Brasil. Los objetivos específicos incluyen: comprender los fundamentos constitucionales que sustentan

el acceso a la justicia como derecho fundamental y su relación con la asistencia jurídica gratuita; identificar las dificultades que enfrentan los litigantes de bajos ingresos para disfrutar de este derecho; y examinar el marco normativo que regula la asistencia jurídica gratuita, especialmente las disposiciones del Código de Procedimiento Civil de 2015, destacando los criterios utilizados para otorgar este beneficio. La metodología de este estudio se basa en la investigación bibliográfica mediante la lectura de monografías, artículos y libros de derecho como instrumentos analíticos y de apoyo para la edición de toda la parte teórica del trabajo. La asistencia jurídica gratuita es esencial para garantizar la igualdad de acceso al Poder Judicial. Se observó que, si bien se han logrado avances, persisten desafíos prácticos para su implementación efectiva. La Defensoría Pública desempeña un papel fundamental en este proceso. Investigaciones futuras podrían analizar con mayor profundidad la efectividad de este beneficio en la vida de los ciudadanos desfavorecidos.

Palabras clave: Acceso a la Justicia. Derecho Fundamental. Asistencia Jurídica Gratuita. Nuevo Código de Procedimiento Civil.

1 INTRODUÇÃO

A garantia do acesso à justiça configura-se como um dos pilares essenciais para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurar direitos fundamentais, determina que todos têm o direito de buscar o Poder Judiciário para a proteção de seus interesses, independentemente de sua condição financeira (Constituição Federal, 1988). No entanto, embora este princípio esteja formalmente assegurado, sua efetivação prática encontra uma série de obstáculos, principalmente para as parcelas mais vulneráveis da população, que não dispõem de recursos para arcar com as custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais (Pinto, 2019).

A gratuidade da justiça surge, nesse cenário, como um instrumento fundamental para garantir que o direito de acesso à jurisdição não seja apenas uma promessa formal, mas um direito concreto e realizável. Trata-se de um mecanismo que visa evitar a exclusão jurídica daqueles que se encontram em situação de hipossuficiência econômica, garantindo-lhes o pleno exercício da cidadania e o respeito aos preceitos constitucionais. A legislação infraconstitucional, como o Código de Processo Civil, regula esse direito e busca assegurar sua efetividade, mas na prática, ainda são frequentes os entraves que limitam ou inviabilizam sua aplicação, seja por interpretações restritivas, seja por exigências excessivas de comprovação da miserabilidade jurídica (Theodoro Junior, 2020).

Diante dessa realidade, a presente pesquisa propõe-se a investigar a seguinte questão-problema: de que forma a gratuidade da justiça contribui para a efetivação do acesso à justiça como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, e quais são os principais entraves para sua concretização plena? Ao propor essa indagação, busca-se compreender a relação entre o instituto da gratuidade e a efetividade dos direitos fundamentais, bem como analisar os limites e possibilidades da legislação vigente no tocante à garantia desse direito.

O objetivo geral deste estudo é analisar a importância da gratuidade da justiça como instrumento de efetivação do acesso à justiça no Brasil. Como objetivos específicos foram propostos: compreender os fundamentos constitucionais que sustentam o acesso à justiça como direito fundamental e a forma como ele se relaciona com a gratuidade processual; identificar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados de baixa renda para usufruir desse direito; examinar o arcabouço normativo que regulamenta a gratuidade, especialmente as previsões do Código de Processo Civil de 2015, com destaque para os critérios utilizados na concessão desse benefício.

A justificativa para a realização deste trabalho reside na necessidade de aprofundar o debate acerca da concretização dos direitos fundamentais no contexto brasileiro, com especial atenção ao direito de acesso à justiça. Além disso, a pesquisa se mostra relevante diante do crescente volume de litígios judiciais envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade, o que torna imprescindível refletir sobre a forma como o sistema de justiça tem lidado com a garantia do acesso.

A metodologia deste estudo fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de monografias, artigos científicos e obras jurídicas. Para a condução da investigação, adotou-se o método dedutivo, adequado à construção de raciocínios a partir de premissas gerais para a compreensão de casos específicos. No campo da interpretação jurídica, utilizou-se o método sistemático, que considera as normas em sua inter-relação com o ordenamento jurídico como um todo, possibilitando compreender o direito de forma integrada.

2 GRATUIDADE DA JUSTIÇA: INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O ser humano, por natureza, vive em constante interação com os outros, ajustando seus valores e comportamentos para se integrar ao convívio coletivo. Com o surgimento e a consolidação do capitalismo, especialmente após as Revoluções Industrial e Francesa, profundas transformações sociais se impuseram, impactando a vida de milhões de indivíduos. A origem dos conflitos remonta a períodos anteriores às sociedades agrícolas, estando relacionada às disputas por recursos como alimento, território e poder. Mesmo nos primórdios, o embate entre indivíduos já exigia algum tipo de resolução. O que mudou, com o tempo, foi a maneira como os conflitos passaram a ser mediados, sempre buscando preservar a integridade e a sobrevivência do grupo (Silva, 2015).

O processo civilizatório trouxe instrumentos mais sofisticados de resolução de controvérsias. A mediação, por exemplo, é uma prática ancestral, com registros em culturas orientais como a chinesa. A partir da fixação dos povos na terra, provocada pela revolução agrícola, surgiram disputas por áreas férteis, o que, segundo Carneiro, levou ao uso da guerra como meio de dominação e expansão de poder (Carvalho et al., 2017).

Com a guerra vieram as desigualdades e a dominação de uns povos sobre outros. Os vencidos tornavam-se servos dos vencedores, criando-se estruturas de poder baseadas na posse da terra e no acúmulo de bens. Nascia, assim, o patrimonialismo, com seus traços característicos de dominação social e econômica (Bezerra, 2013).

Com a modernização das sociedades e, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, os Estados passaram a exercer poder com base na legitimação social. Isso representou uma mudança significativa na forma como os governos se organizavam, consolidando a ideia de que o Estado detém o poder soberano sobre um determinado território e população. Nesse contexto, ele passou a ser o mediador legítimo dos conflitos (Bezerra, 2013).

A partir do século XVI, com a expansão do comércio e os avanços tecnológicos na navegação e na comunicação escrita, o poder foi sendo transferido das mãos dos senhores feudais para a burguesia. A invenção da imprensa permitiu o fortalecimento da cultura escrita, o que favoreceu a formação de

uma consciência individualizada. Países com maiores índices de alfabetização passaram a apresentar também maior desenvolvimento econômico e social (Carneiro, 2013).

A busca pela paz, ideal tão caro às sociedades modernas, intensificou o discurso em favor da mediação. Cabral (2016) observa que, desde o século XVII, a ideia de respeitar o direito alheio como forma de preservar a paz e a ordem social tem sido enfatizada. Isso inclui a possibilidade de o Estado punir quem transgride tais regras, sendo este um pilar da civilização contemporânea (Dias, 2015).

Com a chegada do Estado Social no século XIX, houve uma ampliação do papel estatal, especialmente no reconhecimento dos direitos trabalhistas. A prestação jurisdicional passou a ser um direito dos trabalhadores, considerados hipossuficientes, o que representou um avanço significativo na luta por justiça social. Porém, apesar dessa evolução, ainda existem espaços sociais em que o Estado não consegue garantir a efetivação dos direitos básicos (Cabral, 2016).

Com o tempo, desenvolveu-se também a prática da autocomposição, por meio da qual as partes envolvidas em um desacordo cedem parcialmente para chegar a um entendimento. Quando ocorre antes da abertura de um processo judicial, esse tipo de acordo impede o ajuizamento da causa, sendo eficaz entre os envolvidos. Numa época em que o Estado ainda não tinha estrutura definida para gerir conflitos, emergiu a necessidade de um sistema normativo para organizar a vida em sociedade. Assim, o Direito surgiu como instrumento essencial à manutenção da ordem e da justiça (Carvalho et al., 2017).

O Direito é, portanto, tão antigo quanto a vida em sociedade. Não é possível imaginar a existência de uma coletividade sem algum tipo de regulamentação que organize os comportamentos. Desde os primeiros agrupamentos humanos, percebe-se a presença de normas, mesmo que tácitas, com a finalidade de preservar a convivência. Dessa forma, o Direito não pode ser dissociado da própria constituição social do homem (Brandão, 2009).

Com o avanço das civilizações, especialmente com a constituição dos Estados modernos, surge a tutela jurisdicional. Esse conceito implica que, diante de um conflito, o Estado é acionado para tomar para si a responsabilidade de solucioná-lo, através de seus órgãos competentes, como os juízes. A justiça passou, então, a ser administrada em nome da República, a partir de leis criadas por representantes eleitos, dentro dos princípios democráticos (Moraes, 2011).

A missão do Estado, ao exercer o poder jurisdicional, é garantir a pacificação dos conflitos por meio da aplicação do Direito. Nessa função, o Judiciário assegura que todos os cidadãos possam recorrer à justiça quando se sentirem lesados. Autores como Bezerra destacam que é dever do Estado fornecer instrumentos eficazes para a resolução dos litígios, protegendo os direitos individuais e promovendo a paz social. Contudo, a complexidade das relações humanas atuais torna esse objetivo cada vez mais desafiador (Bezerra, 2013). O Estado, ao assumir esse papel de mediador dos litígios, atua como substituto imparcial das partes envolvidas. Dessa forma, deve garantir soluções justas e

efetivas, primando pela proteção dos direitos fundamentais. Essa função jurisdicional é um pilar essencial do Estado de Direito, pois confere legitimidade ao seu poder de dirimir conflitos, sejam eles individuais ou coletivos, com base na legalidade e na equidade (Carneiro, 2013).

2.2 OBSTÁCULOS NO CAMINHO DA JUSTIÇA: ANÁLISE DAS BARREIRAS AO ACESSO JUDICIAL

Conforme enfatizado anteriormente, o acesso à justiça é um princípio fundamental para a garantia dos direitos individuais e coletivos em uma sociedade democrática. Contudo, na prática, muitos cidadãos enfrentam diversos obstáculos que dificultam ou até impedem o exercício desse direito essencial. Esses obstáculos, também chamados de barreiras ao acesso judicial, podem ser de natureza econômica, social, cultural, institucional ou processual, configurando-se como entraves que comprometem a efetividade da justiça e a promoção da igualdade (Carvalho et al., 2017).

A primeira e mais evidente barreira é a **econômica**, relacionada às custas processuais e honorários. Segundo o **Relatório Justiça em Números 2024**, elaborado pelo **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, o Brasil gastou aproximadamente **R\$ 132,6 bilhões em 2023** com o funcionamento do Poder Judiciário, o que representa **1,2% do PIB nacional** (CNJ, 2024). Para o cidadão comum, porém, esse custo se reflete em dificuldades práticas: mesmo com a previsão de **gratuidade de justiça**, cerca de **25% da população brasileira** — aproximadamente **53 milhões de pessoas** — ainda está impedida de acessar os serviços da Defensoria Pública por falta de cobertura territorial (Agência Brasil, 2025).

Além disso, persistem as **barreiras institucionais**, ligadas à morosidade processual e à complexidade dos trâmites judiciais. O mesmo relatório do CNJ (2024) revela que o tempo médio de tramitação de um processo na Justiça brasileira é de **6 anos e 2 meses**, sendo ainda maior na Justiça Estadual. Esse dado reforça a crítica sobre a lentidão estrutural do Judiciário, apontada como um desestímulo para cidadãos que buscam a tutela de direitos fundamentais. Na esfera federal, a situação é agravada pelo déficit de defensores: atualmente há **apenas um defensor da União para cada 309.889 habitantes**, o que contribui para o acúmulo de demandas e alonga ainda mais o tempo de resposta às populações vulneráveis (Agência Brasil, 2025).

No que se refere às **barreiras socioculturais**, o **Atlas de Acesso à Justiça no Brasil (IPEA, 2024)** aponta que o baixo nível de escolaridade e o analfabetismo funcional ainda são obstáculos centrais. Estima-se que **cerca de 16,6 milhões de brasileiros com mais de 15 anos** são analfabetos, o que compromete diretamente a compreensão dos procedimentos judiciais e limita a autonomia para reivindicar direitos (IPEA, 2024). Essa realidade atinge de forma mais intensa populações indígenas, quilombolas e moradores de áreas rurais, que também enfrentam preconceito institucional e barreiras linguísticas no contato com o sistema judicial.

Tem-se, ainda, a **dimensão geográfica** que é outro fator relevante. O **Relatório Nacional da Defensoria Pública 2025** indica que apenas **59,8% das comarcas brasileiras contam com atendimento regular da Defensoria**, o que significa que milhões de pessoas, especialmente em regiões remotas da Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste, não têm acesso direto a serviços jurídicos essenciais (Agência Brasil, 2025).

É igualmente essencial considerar que a percepção de insegurança quanto à eficácia das decisões judiciais pode desencorajar a busca pelo judiciário. Quando os cidadãos têm dúvidas sobre a efetiva aplicação e cumprimento das sentenças, o sistema perde credibilidade e legitimação social, contribuindo para o aumento da litigiosidade informal ou mesmo o abandono de direitos. Essa desconfiança reforça a necessidade de reformas que garantam celeridade e efetividade na resolução dos conflitos (Carvalho et al., 2017).

2.3 GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO UNIVERSAL AO JUDICIÁRIO

O acesso à justiça constitui um princípio essencial no Estado Democrático de Direito, garantindo a todos os cidadãos a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos por meio do sistema judiciário. No Brasil, esse direito está assegurado na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5^o¹, inciso LXXIV, que prevê a concessão da gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Esse dispositivo tem o propósito de eliminar as barreiras financeiras que possam impedir o acesso ao judiciário, assegurando que a tutela legal seja efetivamente universal e acessível (Brasil, 1988).

Dentro desse contexto, a Constituição de 1988 também consolidou a primeira fase do acesso à justiça ao instituir, por meio do artigo 134², a Defensoria Pública como órgão responsável por prestar assistência jurídica gratuita às pessoas que não dispõem de condições financeiras para custear os processos judiciais. A criação dessa instituição representou um avanço significativo, pois passou a oferecer um suporte concreto para que o direito de acesso à justiça deixasse de ser apenas uma garantia formal e se tornasse um mecanismo efetivo para ampliar a inclusão social (Lenza, 2013).

Assim, a Defensoria Pública atua como um elo fundamental entre o cidadão e o sistema judiciário, promovendo a justiça de forma mais ampla e democrática. Sua existência reforça o compromisso constitucional de assegurar que todos tenham condições iguais de defesa, independentemente da sua situação econômica. Essa ligação entre a previsão constitucional da

¹ Art. 5^o [...], LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

² 2 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do Art. 5^o desta Constituição Federal.

gratuidade da justiça e a institucionalização da Defensoria Pública demonstra o esforço do Estado brasileiro para concretizar o direito ao acesso judicial como um instrumento real de cidadania (Câmara, 2017).

De acordo com o **Relatório Nacional da Defensoria Pública (Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025)**, a instituição registrou em 2024 mais de **29,5 milhões de atendimentos**, o que representa um aumento de quase 20% em relação ao ano anterior. Além disso, foram contabilizadas **25,9 milhões de manifestações processuais**, um crescimento expressivo de 45,3%, e **4,4 milhões de processos judiciais iniciados** no mesmo período, demonstrando a crescente demanda pelos serviços da Defensoria Pública (Agência Brasil, 2025).

Apesar desses números positivos, a cobertura territorial ainda apresenta fragilidades: apenas **52% das comarcas brasileiras (1.334 de 2.563)** contam com atendimento regular, enquanto em **40,2% (1.029 comarcas)** a atuação é complementar, muitas vezes suprida pela advocacia dativa, que acarreta maiores custos e não garante a mesma eficiência do serviço prestado por defensores públicos (Agência Brasil, 2025).

Outro ponto relevante diz respeito à evolução da cobertura e ao quadro de profissionais. Entre 2021 e 2025, a Defensoria Pública ampliou sua atuação de **47,0% para 59,8% das comarcas**, porém ainda há **15 estados que não cumprem integralmente a Emenda Constitucional nº 80/2014**, que prevê a presença da instituição em todas as unidades jurisdicionais (Agência Brasil, 2025).

Atualmente, o Brasil conta com **7.520 defensoras e defensores públicos**, o que representa um profissional para cada **31.107 habitantes**; considerando apenas a população em situação de vulnerabilidade, a média melhora para um defensor a cada **27.363 pessoas** (Agência Brasil, 2025). No entanto, o cenário na Justiça Federal é ainda mais preocupante: há apenas **um defensor da União para cada 309.889 habitantes**, evidenciando a disparidade na oferta do serviço e o grande desafio de universalizar o acesso à justiça no país (Agência Brasil, 2025).

Ao refletir sobre o tema do acesso à justiça, é importante mencionar a obra "Acesso à Justiça", escrita por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), na qual os autores discutem o conceito das três ondas relacionadas a esse direito fundamental. Eles abordam como cada uma dessas fases representa diferentes momentos históricos e abordagens para garantir que a justiça seja efetivamente acessível a todos os cidadãos.

Na obra de Cappelletti e Garth (1988), a primeira onda do acesso à justiça focou em garantir o direito formal das pessoas de recorrer ao sistema judiciário, estabelecendo as instituições e bases legais necessárias. Contudo, apesar do acesso formal, persistiam diversas barreiras práticas que dificultavam a participação efetiva da população nos processos judiciais.

A segunda onda buscou ampliar a justiça para os grupos mais vulneráveis, por meio de políticas públicas e ações afirmativas que visavam reduzir desigualdades econômicas, culturais e sociais. Essa

fase enfatizou a efetividade do direito à justiça, garantindo não apenas o acesso formal, mas também a igualdade material para todos (Cappelletti; Garth, 1988).

Na terceira onda, o conceito de acesso à justiça foi ampliado para incluir mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, que tornam o processo mais ágil e acessível. Cappelletti e Garth (1988) destacam que, para que o acesso à justiça seja realmente efetivo, é preciso combinar políticas públicas, conscientização dos cidadãos e modernização do sistema, superando as barreiras estruturais e culturais que ainda existem.

A Lei nº 1.060, de 1950, dispõe sobre as regras para a concessão de assistência jurídica gratuita às pessoas que comprovarem não possuir recursos financeiros suficientes (Brasil, 1950). Essa legislação tem como objetivo garantir que indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica possam ter acesso à defesa judicial, assegurando-lhes o direito de buscar proteção legal mesmo sem condições de arcar com os custos processuais. Dessa forma, a lei promove a democratização do acesso à justiça, possibilitando que todos possam utilizar os serviços jurídicos quando necessário (Dias, 2015).

Com o avanço das normas jurídicas brasileiras, especialmente com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, houve uma atualização e ampliação dos conceitos relacionados à gratuidade da justiça, trazendo maior clareza e precisão quanto às condições para sua concessão (Brasil, 2015). Isso contribuiu para a maior efetividade do benefício, ampliando o acesso das camadas mais vulneráveis da população ao judiciário. Dessa forma, a assistência judiciária gratuita permanece como um mecanismo essencial para a promoção da justiça social e a garantia dos direitos fundamentais.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015, nos artigos 98 a 102, estabelece com clareza os conceitos relacionados à gratuidade da justiça, corrigindo o uso inadequado da terminologia e evitando confusões entre os termos "justiça gratuita" e "assistência judiciária" (Brasil, 2015). Esses dois institutos são distintos e seus benefícios são concedidos de forma independente, sem que um dependa do outro. Além disso, o NCPC revogou as normas relacionadas à assistência judiciária previstas na antiga Lei nº 1.060/50, promovendo uma atualização normativa que trouxe maior segurança jurídica (Câmara, 2017).

A gratuidade da justiça não apenas remove barreiras econômicas, mas também reforça a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, fundamentos essenciais para a construção de uma sociedade justa. Quando o sistema judiciário se mostra acessível, permite que todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, possam exercer plenamente seus direitos, o que contribui para a pacificação social e a confiança nas instituições (Diddie Jr; Braga; Oliveira, 2020).

2.4 ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL

A gratuidade da justiça é um benefício essencial para garantir o acesso ao sistema judiciário por pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com os custos do processo. Para que esse benefício seja concedido, é necessário que o requerente comprove insuficiência de recursos, o que envolve uma análise criteriosa da sua situação econômica. A legislação brasileira prevê que essa comprovação pode ser feita por meio de declaração de hipossuficiência, mas também admite a análise de documentos que evidenciem a real condição financeira do interessado (Peleja Junior, 2019).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a declaração de insuficiência para custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser feita pela própria parte, presumindo-se verdadeira até prova em contrário. Essa presunção facilita o acesso à justiça, evitando burocracias excessivas e promovendo uma maior inclusão social. Contudo, o juiz pode solicitar comprovação adicional caso haja indícios de má-fé ou de informações falsas no pedido (Porto, 2019).

De forma prática, o Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 98³, esclarece quem pode solicitar o benefício da gratuidade da justiça. O dispositivo reconhece como legitimados tanto pessoas físicas quanto jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que comprovem não possuir recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios⁴. Essa prerrogativa abrange todas as partes envolvidas no processo, seja o autor, o réu ou terceiros interessados (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

Além disso, o benefício pode ser requerido em diferentes momentos processuais, incluindo a petição inicial, a contestação, recursos ou na intervenção de terceiros, conforme previsto no artigo 99⁵, caput, do mesmo código. Dessa maneira, o ordenamento jurídico assegura que qualquer parte que demonstre incapacidade financeira tenha direito à isenção dos custos judiciais, independentemente da fase ou função no processo (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

No que diz respeito às pessoas jurídicas, a jurisprudência segue a orientação firmada pela Súmula 481⁶ do Superior Tribunal de Justiça, que destaca a necessidade imprescindível de demonstrar, por meio de provas concretas, a real impossibilidade financeira para que o benefício seja concedido. Essa comprovação é essencial para validar o pedido de gratuidade da justiça feito por empresas ou outras entidades (Diddie Jr; Braga; Oliveira, 2020).

³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

⁴ Art. 99 § 4º NCPC “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”

⁵ Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

⁶ Súmula 481 STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-481,38130.html>. Acesso em 05 jul 2025

Assim, não basta apenas a declaração genérica de falta de recursos; é obrigatório apresentar evidências que comprovem a incapacidade econômica da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais. Esse rigor visa evitar o uso indevido do benefício, garantindo que ele seja destinado exclusivamente a quem realmente precisa (Diddie Jr; Braga; Oliveira, 2020).

No caso das pessoas naturais, a simples declaração de insuficiência de recursos é considerada suficiente, pois a lei presume essa alegação como verdadeira, conforme o artigo 99, § 3º⁷, do CPC/2015. Dessa forma, não há necessidade imediata de comprovação da condição financeira da parte que solicita o benefício, salvo se houver elementos concretos no processo que justifiquem a exigência de prova para afastar essa presunção⁸ (Pinto, 2019). A legislação também estende o direito ao benefício da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas e entes despersonalizados, como o nascituro, o condomínio e o espólio, que possuem personalidade no âmbito processual. Esses entes, mesmo que não possuam personalidade jurídica plena, podem requerer o benefício desde que atendam aos critérios previstos (Theodoro Junior, 2020).

No entanto, para pessoas jurídicas com fins lucrativos, é imprescindível apresentar provas que demonstrem a real incapacidade financeira para custear os custos do processo. A ausência dessa comprovação pode resultar no indeferimento do pedido, garantindo que o benefício seja concedido apenas a quem efetivamente não tem condições de arcar com as despesas judiciais (Bueno, 2019).

Insta salientar, ainda, que a redação do caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata da gratuidade da justiça, assegurando esse direito aos estrangeiros que residem no Brasil. A legislação anterior, no entanto, não contemplava a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a estrangeiros não residentes. Essa limitação gerava um cenário de exclusão para indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica que, por não residirem no país, ficavam impedidos de acessar o sistema judiciário brasileiro sem arcar com os custos do processo (Theodoro Junior, 2020).

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 98⁹, houve uma ampliação da abrangência do benefício. Passou a ser permitida a concessão da gratuidade da justiça também a estrangeiros não residentes, desde que demonstrada a condição de hipossuficiência econômica. Essa mudança reflete um avanço na garantia do direito fundamental de acesso à justiça, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro a princípios de universalidade e igualdade no tratamento processual (Peleja Junior, 2019).

⁷ Art. 99, § 3º, do CPC/2015 “ Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural

⁸ Art. 99 § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressuposto

⁹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

Além da declaração pessoal, outros critérios podem ser levados em consideração para a concessão do benefício, como a renda mensal, patrimônio, despesas familiares e outras obrigações financeiras que possam comprometer a capacidade econômica do indivíduo. A avaliação deve ser feita de forma individualizada, considerando as particularidades do caso concreto, para que o benefício não seja negado injustamente a quem realmente precisa (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

É importante destacar que a gratuidade da justiça não se restringe apenas à isenção de custas processuais, mas também abrange outras despesas relacionadas ao processo, como honorários de peritos, diligências e despesas cartorárias. Esse caráter abrangente visa assegurar que o acesso ao Judiciário não seja inviabilizado por qualquer tipo de custo, reforçando o princípio da igualdade entre as partes (Cabral, 2016).

O benefício da gratuidade da justiça pode ser solicitado tanto na fase inicial do processo quanto ao longo de sua tramitação, permitindo que pessoas em situações financeiras adversas tenham oportunidade de buscar a tutela jurisdicional sem prejuízos. Caso a situação econômica do beneficiário se altere durante o andamento do processo, o juiz pode rever a concessão, garantindo o equilíbrio entre o direito de acesso e a justa repartição dos custos judiciais (Bueno, 2019).

É fundamental que o requerente informe de forma clara e verdadeira sua situação econômica, pois a concessão do benefício está condicionada à boa-fé. A apresentação de informações falsas pode acarretar a revogação do benefício e ainda implicar sanções legais, como a responsabilização por litigância de má-fé. Dessa forma, o sistema busca preservar a seriedade do instituto e garantir que ele atinja seu objetivo social (Diddie Jr; Braga; Oliveira, 2020).

Nos casos em que o pedido de gratuidade é negado, a parte pode recorrer da decisão, buscando uma nova análise que leve em conta eventuais provas adicionais sobre sua situação econômica. A possibilidade de recurso reforça o caráter garantidor do direito ao acesso à justiça, permitindo que não se feche a porta do Judiciário a quem realmente necessita (Peleja Junior, 2019).

Importante destacar que de acordo com o artigo 99, § 6º do Novo Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 10 da Lei nº 1.060/50, é importante destacar que o benefício da gratuidade da justiça possui caráter personalíssimo¹⁰. Isso significa que a concessão desse benefício está diretamente vinculada à situação individual de insuficiência financeira do requerente, sendo essa condição estritamente pessoal e intransferível (Theodoro Junior, 2020). Dessa forma, o benefício da gratuidade da justiça termina com o falecimento do beneficiário, tendo efeito *ex nunc*, ou seja, a partir desse momento. Além disso, esse direito não é transmissível aos herdeiros ou litisconsortes do falecido, mantendo seu caráter estritamente pessoal e intransferível. No entanto, isso não impede que os sucessores ou demais partes envolvidas no processo solicitem a isenção, desde que comprovem suas

¹⁰ Art. 99 (...) § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos

próprias condições de hipossuficiência econômica¹¹. Cada interessado deve apresentar individualmente os requisitos necessários para a concessão do benefício, respeitando suas situações financeiras particulares (Bueno, 2019).

Outrora, é fundamental ressaltar que a personalização do benefício da gratuidade da justiça reforça o princípio da justiça equitativa, assegurando que apenas aqueles que realmente necessitam possam usufruir desse auxílio. Tal medida evita o uso indevido do benefício por pessoas ou entidades que possuam condições financeiras adequadas, contribuindo para a sustentabilidade e eficiência do sistema judiciário. Essa abordagem também implica um controle rigoroso por parte do Poder Judiciário, que pode, a qualquer momento, revisar ou até mesmo revogar a concessão caso se constate a alteração na situação econômica do beneficiário (Theodoro Junior, 2020).

Nesse viés, o caráter personalíssimo do benefício demanda uma avaliação criteriosa e individualizada em cada caso concreto, o que exige dos operadores do direito sensibilidade e rigor técnico para garantir que a gratuidade seja concedida apenas a quem efetivamente necessita. Essa exigência reforça a importância de mecanismos ágeis e eficientes para a comprovação da hipossuficiência, promovendo, assim, o acesso efetivo à justiça e a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, a gratuidade da justiça não deve ser vista apenas como um direito formal, mas como um instrumento prático para a concretização da igualdade no âmbito processual (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise realizada ao longo deste trabalho, é possível afirmar que o objetivo geral foi alcançado, uma vez que se discutiu de forma aprofundada a importância da gratuidade da justiça como mecanismo essencial para a efetivação do acesso à justiça no Brasil. A pesquisa permitiu compreender como esse instituto jurídico atua na promoção da igualdade de oportunidades no sistema judiciário, garantindo que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam exercer seus direitos sem serem impedidas por obstáculos financeiros.

A investigação também atendeu aos objetivos específicos propostos. Foi possível compreender os fundamentos constitucionais que sustentam o acesso à justiça como direito fundamental, bem como explorar sua relação direta com a gratuidade processual. Além disso, foram identificadas as principais dificuldades enfrentadas pelos cidadãos de baixa renda para usufruir desse direito, como a necessidade de comprovação da hipossuficiência, a burocracia institucional e a interpretação divergente de normas legais por parte dos operadores do direito. Também se analisou o arcabouço normativo que regula esse benefício, especialmente os dispositivos do Novo Código de Processo Civil de 2015.

¹¹ Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmite ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei

A partir das reflexões desenvolvidas, conclui-se que, embora a gratuidade da justiça represente um avanço significativo no processo de democratização do Judiciário brasileiro, ainda há desafios a serem superados para que esse direito seja plenamente efetivado. É necessário que haja maior uniformidade na aplicação da legislação, sensibilização dos magistrados e operadores jurídicos quanto à realidade social dos jurisdicionados, bem como políticas públicas que fortaleçam instituições como a Defensoria Pública.

Como sugestão para futuras pesquisas, propõe-se a realização de estudos empíricos que avaliem o impacto da gratuidade da justiça na vida dos beneficiários, com foco nos resultados práticos obtidos com o acesso ao Judiciário. Também seria relevante investigar comparativamente como outros países tratam a questão da assistência jurídica gratuita, possibilitando uma análise crítica e construtiva do modelo brasileiro. Pesquisas voltadas à atuação da Defensoria Pública e à eficácia de suas práticas de atendimento também podem enriquecer ainda mais o debate em torno da justiça acessível e igualitária.



REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Defensorias públicas batem recorde de atendimentos em 2024. Agência Brasil, 21 maio 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-05/defensorias-publicas-batem-recorde-de-atendimentos-em-2024> Acesso em 30 ago 2025
- ALVIM, Teresa Arruda Alvim Wambier et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016
- BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à Justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- BRANDÃO, Fernanda Holanda Vasconcelos, de. Quem pode ser beneficiário da assistência jurídica gratuita?. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2211, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Concede assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 fev. 1950.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019
- CABRAL (Coord.) Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAPPELLETTI, M; GARTH, A. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação cível pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- CARVALHO, Alexander; et al. A reforma trabalhista como consequência da necessidade de flexibilização das relações de trabalho diante da evolução da sociedade. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 49-66, set./dez. 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros> Acesso em 30 ago 2025
- DIAS, Jairo. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça. Curitiba: Juruá Editora, 2015.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Atlas de Acesso à Justiça no Brasil. Brasília: IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br> Acesso em 30 ago 2025

JORNAL INTEGRAÇÃO. Defensorias públicas batem recorde de atendimentos em 2024. Jornal Integração, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.jornalintegracao.com/noticia/73089/defensorias-publicas-batem-recorde-de-atendimentos-em-2024> Acesso em 30 ago 2025

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2011

PINTO, José Sobral. Roberto. Conhecendo os Juizados Especiais. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Esplanada – ADCOAS, 2019.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. Reformas do Código de Processo Civil e novos mecanismos de acesso à justiça. Curitiba: Juruá, 2019

PORTO, Sérgio Gilberto. Lições de direitos fundamentais no processo civil. O conteúdo processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso. O acesso ilimitado à Justiça através do Estágio nas Faculdades de Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

SLAIBI, Nagib. A Constituição e a gratuidade da justiça no CPC de 2015. Salvador: Juspodium, 2015

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – vol. I. 53ª ed., rev. e atual.– Rio de Janeiro: Forense, 2020